

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO 12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Av.Tales Neto nº 436A, João de Deus, São Luís/MA - CEP: 65059-620 Processo nº 0800932-13.2021.8.10.0018 Autor: L.C.V.G. Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: WENDER SILVA BARROS - MA21584 Réu: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Advogado/Autoridade do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A

SENTENÇA Dispensado o relatório, por força do artigo 38, da Lei 9.099/95. A parte autora alega que contratou os serviços da empresa requerida no dia 21 de julho de 2021, que já no local de destino, entregou uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao motorista para pagar a corrida, entretanto ele não tinha troco, então, o Requerente entregou o seu cartão de crédito para pagar a corrida, e mesmo assim não conseguiu efetuar o pagamento. Ocorre que precisou usar o seu cartão de crédito para realizar uma compra, e percebeu que não estava com o ele, então, imediatamente entrou em contato com a empresa Requerida para que ela direcionasse a ligação para o motorista, e que o mesmo confirmou que o cartão tinha ficado no seu veículo. Sendo assim tentou marcar um local com o requerido para que fosse devolvido o cartão e não obteve êxito, que fez várias ligações e reclamações junto ao APP da empresa Requerida, mesmo assim não houve a devolução do seu cartão. Por tais razões e sentindo-se impotente diante da situação requer a indenização pelos danos morais.

A empresa requerida refuta as pretensões autorais, por entender que não praticou conduta apta a fundamentar a pretensão indenizatória da parte autora, pois, a parte Demandante entrou em contato com o suporte reportando a suposta perda do item mencionado, qual seja um cartão de crédito, momento em que foi cordialmente atendido pelo suporte da plataforma. Todavia, a Uber não está em posse do cartão que o autor alega ter perdido. Ora, é nítido que a Uber não tem controle sobre itens perdidos nos veículos dos motoristas independentes, bem como a empresa não possui interesse em estar em posse dos objetos esquecidos pelos passageiros, portanto, não tem sentido direcionar esse pedido à empresa, pois, nitidamente, ele será impossível de cumprimento. Sendo assim requerer a improcedência do pedido.

Trata-se, in casu, de matéria de direito e relativa a relação de consumo que é de ordem pública e interesse social, de modo a ser orientada pela Lei 8.079/90, portanto verifica-se a aplicação da regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do citado estatuto legal. Compulsando os autos verifica-se que a parte requerente logrou êxito em comprovar que efetuou diversas ligações para a empresa requerida na tentativa de receber o seu cartão, que foi esquecido no veículo do motorista condutor do veículo credenciado que transportou o requerente.

Pelo que consta nos autos, a empresa requerida que é responsável pela intermediação das ligações entre o requerente e o condutor do veículo, logo é parte legítima na demanda. Sendo assim, a requerida é parte legítima, na medida em que aparece como garantidora do bom atendimento ao consumidor, que procura os serviços da plataforma em razão do bom atendimento prestado, em razão da confiança que deposita nesta.

Nesse contexto, não houve somente um mero aborrecimento, uma vez ser inegável a relação de causa e efeito entre a prática ilícita e os danos sofridos pela parte requerente. Nesse caso verifica-se a situação ensejadora à compensação por danos morais, não estando em questão a prova do prejuízo e, sim, a violação de um direito constitucional. Sabe-se que o dano moral não pode ser monetariamente mensurado, entretanto, para aferição de um valor econômico, adota-se como parâmetro o princípio da razoabilidade e tendo como foco o contexto da vida social da autora e a repercussão que o constrangimento lhe causou, além do mais, reverte-se também de um critério punitivo de modo a desestimular a parte requerida de desrespeitar a dignidade da pessoa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a requerida, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, ao pagamento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) desde a citação e correção monetária a partir do presente arbitramento (Súmula nº 362, STJ), calculada com base no INPC. Por entender satisfeitas as condições estabelecidas pela Lei 1060/50, determino a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Sem

custas e honorários, porque devidos nesta fase (inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Existindo pagamento voluntário, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-a para recebimento em 5 dias. Após, archive-se. Publicado e registrado no sistema. Intimem-se. São Luís, Data da Sistema. Luís Pessoa Costa Juiz de Direito.